

Brasília, 23, 11, 07

CC02/C06

Fls. 110

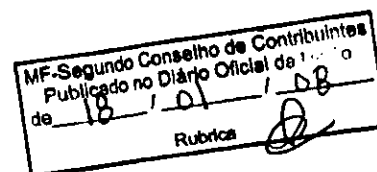
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Siapc 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº	37284.000763/2005-44
Recurso nº	141.367 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.081
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	PLÍNIO VIEIRA REIS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 11/03/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REGISTROS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA.

I -o § 1º do art. 291 do RPS, assegura ao contribuinte que a multa lhe seja afastada, desde que, é óbvio, preenchidos os seus requisitos, mas não prevê a hipótese de que a infração deva ser também ignorada, devendo constar para fins de reincidência.

Recurso negado.

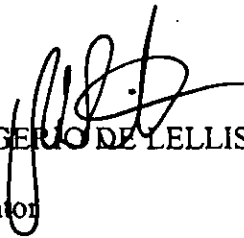
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11 07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. 839976163

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, nos termos do art. 15, I do RICC.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. MS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.11.07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Relatório

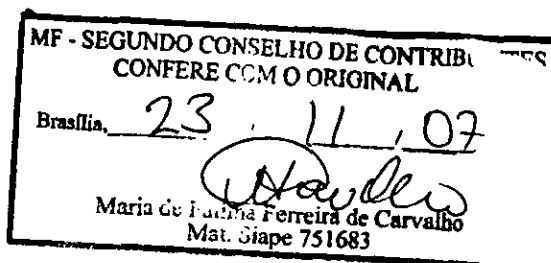
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PLÍNIO VIEIRA REIS** contra Decisão-Notificação (fls.77/81), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília-DF, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 2.824,44 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a Câmara Municipal de Sítio D'abadia-GO, deixou de informar em GFIP's, os dados cadastrais de todos os fatos geradores e outras informações de interesse da SRP, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade do autuado se deu em virtude de ser ele a época da infração o dirigente máximo do Órgão Público, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal. Em sede de impugnação o autuado corrigiu a falta, sendo relevada a multa lhe imposta.

Alega em seu recurso, no entanto, que uma vez corrigida a falta não somente a relevação da multa deve ser deferida, mas a própria anotação, para fins de reincidência, deveria ser afastada, até porque não houve qualquer interesse em prejudicar o Fisco, e encerra requerendo que além da relevação da penalidade, seja o infrator ainda considerado como primário.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *J*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

A insurreição do Recorrente baseia-se unicamente no fato de que a correção da infração lhe deveria garantir não apenas a relevação da penalidade pecuniária, tal qual como reconhecido pela Decisão de 1ª instância, mas igualmente restabelecer sua condição de primário. Não obstante seu abastado arrazoado, razão nenhuma lhe acompanha.

Registre-se de início que uma vez aplicada à penalidade em decorrência do descumprimento de um dever previdenciário formal, subsiste para o contribuinte, a teor do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Dec. nº 3.048/99, a possibilidade de obter a sua relevação, mediante *pedido dentro do prazo de defesa, primariedade do infrator, correção da falta e ausência de agravante*.

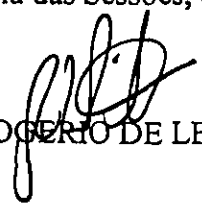
Na esteira desses fatos, a relevação da multa, antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, é dizer, preenchidos os requisitos legais, não pode ser negado, sob pena de violação ao direito previsto na legislação. Assim, para fazer jus a tal benefício, o autuado há de demonstrar que efetivamente preenche todos os seus requisitos, sendo que se ausentes, ainda que apenas um já não mais poderá dele se favorecer.

Justamente por preencher os requisitos legais, a autoridade julgadora *a quo* deferiu a relevação total da multa, determinado apenas que houvesse o registro para fins de reincidência, sendo apenas este o objeto do questionamento do Recorrente. Contudo, a relevação da multa não tem o condão de afastar a constatação de que houve uma violação há um dever legal, motivo pelo qual não se pode apartar seus registros para fins de reincidência, ou seja, uma vez ocorrida a transgressão a obrigação acessória, seus registros ficaram armazenados, ainda que a multa correspondente tenha sido relevada.

Vale dizer, o § 1º do art. 291 do RPS, assegura ao contribuinte que a multa lhe seja afastada, desde que, é óbvio, preenchidos os seus requisitos, mas não prevê a hipótese de que a infração deva ser também ignorada, devendo constar para fins de reincidência, o que coloca por terra as pretensões do Autuado.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ROGERIO DE LELLIS PINTO